

# Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

## DECRETO Nº 7.584, DE 26 DE JANEIRO DE 2021

*“Determina o reforço na fiscalização do Município de Leme no cumprimento das medidas vigentes para contenção e prevenção ao Covid-19 e dá providências correlatas”.*

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LEME**, no uso de suas atribuições legais, e;

*Considerando* a decretação de medida de quarentena em todo o Estado de São Paulo por meio do Decreto nº 64.881, de 22 de março de 2020;

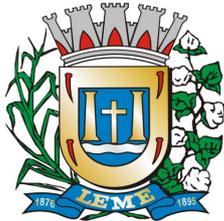
*Considerando* as diretrizes e protocolos sanitários estabelecidos pelo Plano São Paulo;

*Considerando* que de acordo com o 19º balanço do mesmo Plano São Paulo, cujo panorama atualizado até 22 de Janeiro de 2021, aponta que o Município de Leme encontra-se na 02ª fase de retomada de atividades, porém com restrições da primeira, devido ao crescente número de casos;

*Considerando* as recomendações do Centro de Contingência do coronavírus, instituído pela Resolução nº 27, de 13 de março de 2020, da Secretaria da Saúde do Estado de São Paulo;

*Considerando*, ainda, a necessidade de efetiva fiscalização no cumprimento das medidas vigentes e impostas para contenção da disseminação do Covid-19;

### **DECRETA:**



# Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

**Artigo 1º.** Fica determinado o reforço na fiscalização do exato cumprimento das medidas vigentes de combate e prevenção ao Covid-19, especialmente pela Vigilância Sanitária, Núcleo de Fiscalização de Posturas e Guarda Civil Municipal, por força da Lei Complementar 213 de 11 de Dezembro de 1997, artigo 136 e respectivo parágrafo da Lei Complementar nº 801 de 12 de Dezembro de 2019 e artigo 20 da Lei Complementar nº 820 de 26 de Março de 2020, sem prejuízo de responsabilização do infrator nos termos da legislação local e nos artigos 268 e 330 do Código Penal.

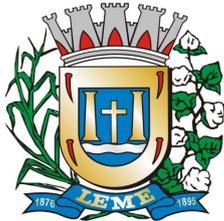
**§1º.** A inobservância da utilização obrigatória de máscaras de proteção fácil quando em circulação em espaços públicos, inclusive ruas e avenidas, estabelecimentos comerciais, repartições públicas e privadas, transporte coletivo, áreas comuns de prédios e condomínios e demais ambientes coletivos sujeitará o infrator, conforme o caso, às penas previstas nos incisos I, III e IX do artigo 112 da Lei nº 10.083 , de 23 de setembro de 1998 - Código Sanitário do Estado, sem prejuízo das disposições dos artigos 11 e 12 da Lei Complementar nº 213, de 11 de Dezembro de 1997.

**§2º.** Os estabelecimentos essenciais e não essenciais devidamente autorizados a funcionar pelas disposições vigentes deverão ser fiscalizados frequentemente, sendo que na ocorrência de violação, o infrator deverá ser notificado formalmente para adequação imediata, podendo sofrer a interdição imediata se apresentar risco à população em geral nos termos do artigo 134 da Lei Complementar nº 801 de 12 de Dezembro de 2019, cuja redação segue:

*Art. 134. A interdição ocorrerá nos casos em que estiver em funcionamento estabelecimento empresarial ou industrial sem o devido licenciamento e nas condições seguintes:*

*§ 1º De imediato, se representar risco a segurança das pessoas que estiverem presentes ou a população em geral.*

*§ 2º Após notificação para regularização não atendida, desde que não se configure o caso de interdição imediata.*



# Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

*§ 3º O levantamento da interdição somente poderá ocorrer após a regularização do licenciamento pertinente e pagamento das multas pendentes.*

*§ 4º A interdição somente poderá ser realizada por um fiscal de posturas*

**Artigo 2.** Fica autorizada a realização de horas extras nos termos da Lei Complementar Municipal nº 564, de 29 de dezembro de 2019 e suas respectivas alterações, para os servidores envolvidos nos atos de fiscalização.

**Artigo 3.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Em Leme, 26 de Janeiro de 2021.

**CLAUDEMIR APARECIDO BORGES**  
Prefeito do Município de Leme